PROCESSO ELETRÔNICO BBE Nº: 10284/2019
NOME: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°024/2019

PARECER JURÍDICO Nº 3165/2019 – ASSJUR

Os autos em epígrafe aportaram a essa Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) para análise e manifestação acerca da Impugnação ao Edital da Concorrência Pública n° 024/2019 apresentada pela empresa PRIMECON CONSTRUTORA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.945.776/0001-23 (andamento 03 – processo 10284/2).

Versam os autos sobre a "*Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a conclusão das obras de canalização do Córrego Cascavel no trecho entre a Avenida Castelo Branco e Avenida Leste-Oeste em Goiânia, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.*".

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n° 9.861, de 30/06/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito desta Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

> *Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:*
> *I – fora do prazo;*
> *II – perante órgão incompetente;*
> *III – por quem não seja legitimado;*
> *IV – após exaurida a esfera administrativa.*

Destarte, compilamos o item 8 e subitens do edital do certame em tela:

> *8. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

www.goiania.go.gov.br

8.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade na aplicação de dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do ENVELOPE 1 devendo a Administração julgar e responder a impugnação, no prazo de até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 113 da mencionada Lei.
8.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
8.2.1. NÃO SERÁ ADMITIDA apresentação das razões de recursos, por intermédio de cópia não autenticada, de fac-símile ou VIA E-MAIL.
8.3. Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, caso a alteração implique na formulação da proposta.

Após a leitura acima e considerando a data da sessão pública de abertura (05 de setembro de 2019, às 09h00min) e a data do protocolo da impugnação em questão (20 de agosto de 2019), nota-se que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo, portanto dotada de tempestividade.

II. DOS FATOS

Em apertada síntese, a Impugnante informa:

- Que constatou a presença de inconformidades que prejudicam a ampla concorrência e a economicidade, apontando a existência de vício técnico baseado em informações constantes no projeto e na planilha orçamentária referencial, podendo ocasionar vício significativo na formatação das propostas dos licitantes.
- Que com relação à Planilha Orçamentária integrante do edital, insurge contra o item 2.1.10 – ESCAVAÇÃO MECANICA EM SOLO MOLE – 45425 AGETOP INFRA, para a qual há incongruência no parco quantitativo proposto na planilha orçamentária referencial para o serviço de escavação em solos moles, de modo que a falha constatada possui grande potencial de impacto sobre o orçamento como o todo, podendo representar entrave incontornável para a realização do certame e a impossibilidade do cumprimento do futuro contrato a ser firmado; contra o item 2.4 – OEA BUEIRO DA AVENIDA PADRE WENDEL, para a qual o quantitativo de aço discriminado para a execução dos serviços está inferior aos quantitativos de aço constantes nas plantas disponíveis nos anexos do edital;
- Que não foi considerado na Planilha Orçamentária os serviços de armação e de estruturas de concreto armado, sendo que a remuneração do serviço está incompleta na planilha;

www.goiania.go.gov.br

- Que o edital contém inconformidades em seu orçamento, com erros de quantitativo, incompletos e insuficientes para a execução da obra, prejudicando de sobremaneira a elaboração da proposta como também a futura contratação, ante a inviabilidade econômica da mesma;
- Que o Município de Goiânia promova a alteração do orçamento integrante do Edital da Concorrência Pública nº 024/2019, sob pena de firmar contrato cujo aditamento seria obrigatório;

Ao final requer a Impugnante a nulidade absoluta da Concorrência Pública nº 024/2019, com o reinicio do processo, devendo o edital ser adequado com a correção da planilha orçamentária com a inclusão dos itens e quantitativos faltantes e, após isso, seja republicado o edital com a recontagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da propostas, nos termos legais.

A Comissão Geral de Licitação, pelo Despacho nº 680/2019 – GERELA (andamento 04 – processo 10284/2), por considerar o conteúdo da Impugnação eminentemente técnico, encaminhou as razões à SEINFRA para análise e manifestação.

Instada a se manifestar, a Gerência de Contratos e Convênios, com o 'De Acordo' da Diretoria de Políticas e Programação de Obras Públicas, bem como do titular da SEINFRA, por meio do Despacho nº 278/2019 (andamento 05 – processo 10284/2), exarou a manifestação técnica com os esclarecimentos necessários.

Dessa forma, os autos vieram a esta Advocacia Setorial para análise e manifestação jurídica (andamento 07 – processo 10284/2).

III. DO MÉRITO

A priori, calha destacar que a Administração Pública na sua atuação deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, diante do preceito contido no Artigo 37 da Constituição Federal.

No caso em tela, a recorrente aponta a presença de inconformidades na Planilha Orçamentária do Município, especificamente quanto ao item 2.1.10 – ESCAVAÇÃO MECANICA EM SOLO MOLE – 45425 AGETOP INFRA e quanto ao item 2.4 – OEA BUEIRO DA AVENIDA PADRE WENDEL, bem como a ausência na planilha de serviços de armação e de estruturas de concreto armado e que o edital contém inconformidades em seu orçamento, com erros de quantitativo, incompletos e insuficientes para a execução da obra.

A despeito da apresentação de orçamentos em licitações públicas, o tema encontra previsão no subitem 6.1.4 do edital da Concorrência Pública nº 024/2019, amparado pela Lei Federal nº 8.666/1993, abaixo transcrito:

www.goiania.go.gov.br

6.1. A proposta deverá ser apresentada conforme modelo constante do ***ANEXO IV****, em invólucro devidamente lacrado, contendo os dizeres mencionados no* ***subitem 3.5****, impressa em papel timbrado, preferencialmente em 02 (duas) vias de igual teor, encadernadas separadamente, redigida em língua portuguesa, em linguagem clara, sem rasuras e entrelinhas, com todas as páginas rubricadas, sendo a última página de cada via, datada e assinada pelo diretor, sócio ou representante da empresa licitante com poderes para tal investidura, constituída dos seguintes elementos:*

(...)

6.1.4. Apresentar planilha(s) Orçamentária(s) *completa, referente aos serviços cotados onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço total, BDI, e o preço total dos serviços, elaborada de maneira que, não ultrapassem os preços unitários e globais máximos admitidos pela Administração, conforme valor estimado constante no ANEXO I.*

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*; (Grifo nosso)*

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários*; (Grifo nosso)*

O Tribunal de Contas da União – TCU assim assevera sobre o tema:

A planilha orçamentária integrante do projeto básico deve expressar a composição dos custos unitários dos itens de serviço com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, consoante o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, sendo vedada a cotação de itens com a denominação 'verba'. ***(Acórdão 1091/2007-Plenário)***

www.goiania.go.gov.br

Deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas. ***(Acórdão 1762/2010-Plenário)***

Face aos questionamentos emanados na peça impugnatória, em se tratando de informações constantes na Planilha Orçamentária Referencial elaborada pelo Município de Goiânia, por se tratar de matéria técnica, elucida-se que foge da alçada jurídica que essa Advocacia Setorial pode consignar, cabendo, então, ao Órgão interessado/solicitante da abertura do processo licitatório, neste caso, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA se posicionar sobre os fatos ora impugnados.

Em sendo assim, a presente impugnação foi encaminhada à SEINFRA, órgão competente para responder ao questionamento apresentado, que após análise da peça apresentada, manifestou-se sobre os pontos levantados pela Impugnante, por meio do Despacho n° 278/2019 (andamento 05 – processo 10284/2), exarado pela respectiva Gerência de Contratos e Convênios, abaixo transcrito:

DESPACHO N° 278/2019

Em atendimento ao Despacho n° 680/2019-GERELA da Secretaria Municipal de Administração através do Subprocesso 10284/2, em resposta aos questionamentos apresentados pela Empresa Primecon Construtora no que compete a esta Diretoria, quesitos de projetos, orçamentos e especificações da contratação e do objeto, temos os seguintes esclarecimentos:

- ✓ Quanto à alegação de divergência de quantitativos para o item *"2.1.10 ESCAVAÇÃO MECÂNICA EM SOLO MOLE – 45425 AGETOP INFRA"* informamos que a licitação em questão trata-se de conclusão de obra de acordo com a planta iluminada anexada na atividade 81 e, portanto, os quantitativos já executados no contrato anterior foram desconsiderados na elaboração do orçamento;

- ✓ Quanto à alegação de divergências no quantitativo de aço do *item "2.4 OAE BUEIRO AVENIDA P. WENDELL"* informamos que os serviços serão medidos nos itens correspondentes às suas devidas especificações, caso haja divergências de quantitativos, poderão ser realizadas adequações conforme determina a Legislação, sem qualquer prejuízo de cunho financeiro à vencedora do presente licitatório, visto que estes valores representariam baixo vulto financeiro em relação ao valor global da obra;

- ✓ Quanto à alegação de que não foram considerados na planilha orçamentária os *"serviços de armação e de estruturas de concreto armado"* informamos que, por se tratar de serviços relacionados a obras de infraestrutura, o método construtivo empregado é a execução do corte e dobra de aço in-loco, portanto o serviço *"CORTE E DOBRA DE AÇO UTILIZADO EM ESTRUTURAS DIVERSAS"* foi utilizado corretamente.

Gerência de Contratos e Convênios, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2019.

Esta Advocacia Setorial acompanha o entendimento apresentado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, por se tratar de questões atinentes à elaboração da Planilha Orçamentária Referencial do Município de Goiânia, forte na previsão do Art. 50, § 1°, da Lei Federal n° 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), que trata especificamente da motivação dos atos administrativos.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto essa Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração, **conhece** a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Primecom Construtora, em sede de licitação na modalidade Concorrência Pública n° 024/2019, considerando que a matéria recorrida é técnica e que foi submetida à apreciação do setor competente para conhecimento, análise e apreciação técnica, conforme exposto, para, **no mérito, opinar pela improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Impugnante, consoante os apontamentos técnicos, legais e jurisprudenciais supramencionados.

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo,

Encaminhem-se os autos à Comissão de Licitação para manifestação e decisão.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 26 dias do mês de agosto de 2019.

José Emilio Castro Silva Júnior
Apoio Jurídico – CGL

Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial
OAB – GO n° 27.881

www.goiania.go.gov.br